



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO II - Nº 502 - sexta-feira, 02 de agosto de 2019

11 Páginas

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 9.437/19

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O PROJETO SAL DA TERRA LUZ DO MUNDO - PSTLM

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º. Fica declarado de Utilidade Pública Municipal o PROJETO SAL DA TERRA LUZ DO MUNDO – PSTLM, com sede na cidade de Campo Grande – MS.

Parágrafo único. A entidade deverá observar as exigências contidas no Art. 13 da Lei Municipal n. 4.880, de 03 de agosto de 2010, sob pena de revogação da presente Declaração.

Art. 2º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões 17 de julho de 2019.

CHIQUINHO TELLES
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa declarar de Utilidade Pública Municipal, o “**PROJETO SAL DA TERRA LUZ DO MUNDO - PSTLM**”, com sede nesta capital. Trata-se de matéria de interesse local, estando disciplinada pela Lei Municipal nº. 4.880/2010.

A associação tem o objetivo de fomentar diversos serviços sociais de forma beneficente, buscando atender toda a comunidade no âmbito educacional e assistencial, bem como oferece para crianças (pré-adolescentes e adolescentes) e as mulheres de baixa renda da comunidade local, palestras educativas e atividades para desenvolver a emancipação socioeconômica das pessoas.

Por estas razões, conclamamos aos nobres colegas Vereadores, a necessidade de que a associação seja declarada como de utilidade pública municipal.

Sala de Sessões 17 de julho de 2019.

CHIQUINHO TELLES
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 9.438/19

DISPÕE SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO AO DESUSO DE CANUDOS E COPOS PLÁSTICOS DESCARTÁVEIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º Fica criada a Política Pública de incentivo ao desuso de canudos e copos plásticos descartáveis no Município de Campo Grande – Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, os restaurantes, lanchonetes, bares, comércios ambulantes, “food trucks”, quiosques, hotéis, motéis e similares serão incentivados para o desuso e/ou a substituição dos canudos e copos plásticos descartáveis por outros, de materiais biodegradáveis, ou reutilizáveis, atendidos os critérios da legislação e regramentos pertinentes.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - Reconhecer e valorizar o desuso dos canudos e copos plásticos descartáveis destinados à ingestão de alimentos líquidos no Município de Campo Grande;
II - Estimular o desuso e/ou substituição dos canudos e copos plásticos descartáveis por material biodegradável, em conformidade com as boas práticas socioambientais e sanitárias;
III - incentivar a consciência coletiva acerca da degradação do meio ambiente causada pela utilização e descarte incorreto de canudos e copos plásticos;
IV - Fomentar a utilização de novos produtos ambientalmente corretos, bem como a pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos voltados à preservação do meio ambiente;
V - Fomentar o fornecimento de canudos e copos reutilizáveis, dentro dos critérios e parâmetros da legislação e regramentos pertinentes.

Art. 4º Fica instituído o selo Consciência Coletiva, adotando como critérios mínimos os seguintes:

I - O respeito ao meio ambiente e às Políticas Públicas voltadas ao meio ambiente no Município de Campo Grande;
II - O não fornecimento de canudos e copos plásticos descartáveis;
III - A substituição dos canudos e copos plásticos descartáveis por outros, biodegradáveis ou reutilizáveis, desde que atendam os critérios e parâmetros da legislação e regramentos pertinentes;
IV - A adoção de práticas sustentáveis e não agressoras ao meio ambiente;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de 2019.

CAZUZA
1º Vice-presidente

JUSTIFICATIVA

Recentemente foi publicado no BBC News a matéria jornalista intitulada “Mundo declara guerra ao canudo plástico, vilão do meio ambiente”, que ressalta ter o material vida útil, em média, quatro minutos e cerca de 200 anos para decompor. Na Europa já está em andamento a total extinção do uso do material e aqui no Brasil em alguns Estados já tramitam projetos de lei com a finalidade de proibir o fornecimento do canudo plástico em bares, restaurantes, ou demais estabelecimentos comerciais que ofereçam bebidas.

Há estudos que apontam grande dano ao meio ambiente, e se levada em consideração a sua relevância, de fato algo que a humanidade pode amenizar, uma vez que não é imprescindível, além de poder ser substituído por materiais de mais rápida degradação que o polipropileno ou poliestireno, materiais que não são biodegradáveis. As medidas legais de proteção do meio ambiente são da responsabilidade dos parlamentos federal e estadual, uma vez que são de competência concorrente, na forma do disposto no Art. 24, VIII, da Constituição Federal.

Recentemente foi proposto nesta casa um projeto de lei que punia os estabelecimentos que fornecem canudos, no entanto, não havia previsão de educação ambiental, ou incentivo ao desuso destes materiais por parte da população em geral.

Ao apresentarmos esta proposta buscamos contribuir com a redução de material plástico nocivo ao meio ambiente, por meio de uma ação coletiva de conscientização e educação ambiental, colocando nossa capital com renome

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Prof. João Rocha

Vice-Presidente Cazuza

2º Vice-Presidente Eduardo Romero

3º Vice-Presidente Ademir Santana

1º Secretário Carlão

2º Secretário Gilmar da Cruz

3º Secretário Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Cury

- Dr. Lívio
- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

internacional no turismo ecológico oficialmente na luta contra os “canudos plásticos e outros materiais plásticos”.

Sala das Sessões, de 2019.

CAZUZA
1º Vice-presidente

PROJETO DE LEI Nº 9.439/19

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS PARA PETS EM PARQUES MUNICIPAIS JÁ EXISTENTES

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da construção de um espaço para cães em pelo menos um parque de cada distrito regional da capital com o intuito de aproximar pessoas e cães num espaço controlado e com brinquedos próprios.

Art. 2º A implantação deste espaço ficará sob responsabilidade do Poder Público Municipal em conjunto com as prefeituras regionais se a associação de comerciantes de cada bairro.

Art. 3º Por meio de licitação, o comerciante ficará responsável pela manutenção do espaço como: limpeza, portaria e jardinagem e, em troca, poderá usar o espaço para propaganda com cartazes e pinturas em bancos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2019.

DR. CURY
Vereador

JUSTIFICATIVA

Por meio deste ato, as crianças e os cães aprendem a conviver juntos e entre si, se respeitando e de forma não agressiva.

A ideia também é que exista um espaço de convivência para que os cães fiquem livres sem o perigo de fugir ou se perder. A proposta fortalece os vínculos sociais e promove o exercício ao ar livre.

O comerciante responsável também pode fornecer palestras com dicas para os donos e até adestramento.

Ante ao exposto rogo aos Nobres Pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2019.

DR. CURY
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 9.440/19

INSTITUI O PROGRAMA “BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Fica instituído o “Banco de Ração e Utensílios para Animais”, programa do Município de Campo Grande, que visa:

§1º Coletar, recondicionar e armazenar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, como móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsa de transporte e brinquedos, todos provenientes de doações de:

- I - Estabelecimentos comerciais;
- II - Fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;
- III - Apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardadas a aplicação das normas legais;
- IV - Órgãos Públicos, e;
- V - Pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§2º Distribuir os gêneros alimentícios e os utensílios coletados.

Art. 2º - A distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados poderá ser feita diretamente pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais ou por entidades, organizações não governamentais - ONGs - ou protetores independentes previamente cadastrados.

§1º As equipes que realizarão a distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados deverão informar, quinzenalmente, o número de animais

atendidos pelo “Banco de Ração e Utensílios para Animais”.

§2º Sempre que possível, as equipes de coleta e distribuição, bem como as equipes de plantão destinadas às finalidades desta Lei, serão compostas por profissional legalmente habilitado a aferir e atestar a qualidade e as condições de consumo dos gêneros alimentícios coletados.

Art. 3º São beneficiários do “Banco de Ração e Utensílios para Animais”:

- I - Protetores independentes e cadastrados;
- II - ONGS (Organização Não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;
- III - Animais abandonados; e,
- IV - Famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais e que possuam animais.

Art. 4º - Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e doados pelo “Banco de Ração e Utensílios para Animais”.

Art. 5º - Caberá ao Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o “Banco de Ração e Utensílios para Animais”, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição e de fiscalização, bem como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários do programa.

§1º A arrecadação dos gêneros alimentícios e dos utensílios far-se-á sem ônus para o Executivo Municipal.

§2º Excetuam-se ao disposto no §1º deste artigo os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, como o transporte e as demais atividades necessárias para a consecução das finalidades desta Lei.

Art. 6º - Para os fins desta Lei poderão ser celebrados convênios com instituições públicas ou privadas.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 22 de julho de 2019.

DR. CURY
Vereador

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o grande número de animais abandonados e famintos nas ruas do Município de Campo Grande, diante de tanta miséria e infortúnio, o presente projeto de lei visa sanar a necessidade de animais que estão amparados por abrigos, protetores ou ONGS (Organização Não Governamental).

Tem como objetivo coibir o descarte de alimentos de consumo animal que não poderão ser comercializados, por estar próximo do prazo de validade, mas que ainda possuem tempo hábil para serem consumidos oriundos das prateleiras de estabelecimentos comerciais que não serão encaminhadas ao comércio.

O “Banco de Ração e Utensílios para Animais” irá coletar, recondicionar e armazenar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, como móveis, roupas, coleiras, guias, casinha, bolsa de transporte e brinquedos, provenientes de doações de estabelecimentos comerciais, de apreensões realizadas pelo órgão fiscalizador ou de pessoas físicas ou jurídicas.

Será função do “Banco de Ração e Utensílios para Animais”, também, distribuir os gêneros alimentícios e os utensílios coletados.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a provação desta matéria.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2019.

DR. CURY
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 9.441/19

DISPÕE SOBRE DIREITO DAS PESSOAS COM SEQUELAS GRAVES ADVINDAS DE QUEIMADURAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º Toda pessoa com sequelas graves advindas de queimaduras, tem direito a receber assistência integral para promover sua total reinserção social por intermédio da reabilitação física, estética, psicológica, educacional e profissional nos termos desta Lei.

Parágrafo único: Para fins desta Lei, considera-se pessoa com sequela grave em queimadura aquela que tenha sofrido isolada ou conjuntamente:

- I- Perda total de membro ou órgão;
- II-Perda integral de função de membro ou órgão;
- III-Redução de função de membro ou órgão igual ou superior a 30% (tinta por cento);
- IV-Danos estéticos por hipertrofia das cicatrizes, e
- V-Traumatismo ou danos psicológicos.

Art. 2º As sequelas graves advindas de queimaduras são afecções cujo estigma, deformação, mutilação, deficiência, bem como especificidade e gravidade, que exigem tratamento particularizado, integrando em caráter permanente a lista das moléstias aludida no artigo 26, inciso II e o rol contido no artigo 151, ambos da Lei nº 8.213 de 24 de junho de 1991, para os fins especificados naqueles dispositivos e Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015.

Art. 3º É assegurado à pessoa com seqüela grave em queimadura tratamento cirúrgico integral das sequelas, bem como o fornecimento gratuito de órtese, prótese e outros equipamentos necessários e/ou úteis à melhoria clínica ou cirúrgica enquanto perdure a necessidade.

Art. 4º Todos os benefícios e isenções fiscais municipais concedidos à pessoa com deficiência serão estendidos a pessoa com seqüela grave em queimaduras irreversíveis, e para as pessoas cujas sequelas sejam reversíveis, tais benefícios perdurarão pelo tempo de sua recuperação.

Art. 5º É direito das pessoas com seqüela grave em queimadura o transporte público gratuito e o uso de vaga de estacionamento especial para pessoas com deficiência.

Art. 6º O poder público municipal promoverá a inserção ou reinserção profissional das pessoas com seqüela grave em queimadura.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2019.

CAZUZA
1º Vice-presidente

JUSTIFICATIVA

A queimadura de que se trata a presente proposta é aquela que esta em seqüela grave incapacitante para o trabalho ou atividade habitual compreendendo as lesões derivadas de queimaduras de espessura total ou também conhecidas de 3º grau com mais de 10% da área corporal atingida, ou queimadura de áreas especiais como face, mãos e perineo, das quais decorra:

- *Perda total de membro ou órgão;
- *Perda integral da função de membro ou órgão;
- *Redução de mais de 50% da função do membro ou órgão;
- *Cicatrizes patológicas conhecidas como queiloide ou hipertróficas que causem danos funcionais e/ou estéticos da face que resultem em desfiguramento grave;
- *Traumas psicológicos severos que diminuam consideravelmente a capacidade intelectual e a convivência social.

Hoje não há políticas públicas para promover a inserção social das vítimas de queimaduras, as quais carregam consigo o trauma psicológico, as marcas no corpo e, na maioria das vezes, ficam em condições de desigualdade para o mercado de trabalho. Queremos assegurar uma assistência integral especializada, que inclua não apenas o atendimento de urgência, mas também as cirurgias plásticas reparadoras, a reabilitação física e psicológica necessária para devolver a autoestima a esses pacientes.

A reabilitação física, para efeitos da lei, compreende o tratamento cirúrgico integral, inclusive o estético, o fornecimento gratuito de cirurgias reconstrutivas com uso de tecnologias que envolvam substitutos cutâneos, malhas de compressão, lâminas de silicone, órtese, prótese e outros materiais necessários à melhora do quadro clínico ou cirúrgico; a assistência especializada prestada por equipe multidisciplinar composta por médicos cirurgiões plásticos com experiência comprovada na área de queimaduras, nutricionistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, oftalmologistas, ortopedistas, neurologistas, clínicos gerais e enfermeiros, enquanto perdurar a necessidade, conforme critério médico e profissional.

Os direitos pleiteados:

- Assistência médica especializada
- Reabilitação física, tratamento cirúrgico integral, fornecimento de órtese, prótese e outros equipamentos necessários à melhora clínica ou cirúrgica.
- Tratamento com equipe multidisciplinar de médicos
- Reabilitação psicológica com psiquiatras, psicólogos, terapeutas ocupacionais
- Reinserção social
- Atendimento educacional especializado
- Criação de programas que facilitem o acesso aos bens e serviços públicos
- Transporte público gratuito e direito a vaga de estacionamento para pessoas portadoras de deficiência.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2019.

CAZUZA
1º Vice-presidente

PROJETO DE LEI Nº 9.442/19

PROÍBE A COBRANÇA DE MULTA E/OU APLICAÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE AOS USUÁRIOS DE ESTACIONAMENTOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PELA PERDA OU EXTRAVIO DO RESPECTIVO CARTÃO E/OU TICKET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art.1º Os fornecedores de serviços e/ou estabelecimentos comerciais sediados

no município de Campo Grande que ofereçam ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores ficam expressamente proibidos de procederem à cobrança de qualquer tipo de multa ou aplicação de penalidade motivada pela perda ou extravio do cartão e/ou ticket de estacionamento de seus usuários.

Parágrafo único. Para a retirada do veículo do estacionamento, o condutor do veículo cujo cartão e/ou ticket houvera extraviado deverá, obrigatoriamente, apresentar documento pessoal de identidade e do respectivo veículo.

Art.2º Os fornecedores de serviços e estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão manter registros de entrada e saída dos veículos para, em caso de perda ou extravio do cartão e/ou ticket do estacionamento, o registro seja consultado e cobrado do usuário o valor relativo ao tempo de efetiva utilização do serviço.

Art.3º Ficam os estabelecimentos abrangidos por esta Lei obrigados a afixar, em local visível, cartaz ou placa com os seguintes dizeres:

“LEI MUNICIPAL Nº PROÍBE A COBRANÇA DE MULTA E/OU APLICAÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE AOS USUÁRIOS DE ESTACIONAMENTOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PELA PERDA OU EXTRAVIO DO RESPECTIVO CARTÃO E/OU TICKET.”

Art.4º O descumprimento do disposto na presente Lei, sujeitará o estabelecimento infrator:

I - na primeira incidência: notificação por escrito para que se adequem no prazo de 10 (dez) dias;

II - na segunda incidência multa no valor R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), se não sanada a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias, após a advertência/notificação;

III - o dobro do valor da multa, regulamentada pelo inciso II, na importância de R\$ 586,94 (quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), em caso de reincidência.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAPY
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proibir a cobrança exorbitante e irregular, em caso de perda ou extravio do ticket de estacionamento, já que não é justo uma pessoa ser cobrada por algo que não recebeu ou não consumiu, já que usualmente os valores cobrados pelo ticket ultrapassam muito o valor verdadeiramente consumido.

Tais valores são injustos e desproporcionais, ultrapassando o que realmente foi consumido pelo cliente. É direito do consumidor pagar apenas o valor que ele declara que consumiu.

Apesar de não existir uma lei que condene a cobrança, os artigos 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor não permitem a medida.

Portanto, o estacionamento é responsável por um controle eficiente da entrada e saída dos automóveis, não o cliente.

O estado, nesse ato representado pelo município é responsável pela proteção do consumidor nesses casos e sendo assim, regulamentamos através deste PL, a cobrança indevida pela perda do ticket de estacionamento.

Esperamos, portanto, que os nobres colegas Vereadores aprovem este Projeto de Lei.

PAPY
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 9.443/19

CONCEDE AS PESSOAS COM O TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA O DIREITO DE UTILIZAR AS VAGAS RESERVADAS PARA OS DEFICIENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art.1º Fica garantido o direito aos acompanhantes de pessoas com Transtorno do Espectro Autista de utilizarem as vagas reservadas para pessoas com deficiência no Município de Campo Grande.

Art.2º Os procedimentos a serem adotados pelos beneficiários desta lei deverão ser regulamentados pelos órgãos competentes junto ao Poder Executivo, baseados na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAPY
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atender a necessidade dos familiares das pessoas que sofrem de transtorno de espectro autista (TEA) em relação a estarem em local especial próximo às saídas de estabelecimentos se deve quando o autista perde seu controle, apresentando condutas agressivas por não compreenderem os comportamentos e regras sociais impostas a todos.

Este comportamento diferenciado é provocado por vários estímulos naturais, como barulho, tempo de espera e outros que ocorrem em locais de uso coletivo.

O objetivo desta lei é de minimizar algum constrangimento que possa surgir pelo comportamento do espectro autista devido as suas dificuldades, desta forma os estacionamentos públicos ou privados deverão permitir que as vagas para deficientes pudessem ser utilizadas pelos indivíduos com TEA.

A princípio, cumpre observar que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal. Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

Recentemente, foi editada a Lei nº 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, que tem um capítulo próprio destinado a tratar do direito ao transporte e à mobilidade (artigos 46 a 52). A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, por sua vez, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e estabelece normas gerais visando a assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, bem como sua efetiva integração social. Em 25 de agosto de 2009, foi editado o Decreto nº 6.949, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal - portanto com força de emenda constitucional -, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, através da qual a República Federativa do Brasil obrigou-se a "assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência", inclusive adotando as medidas legislativas necessárias para o exercício de tais direitos e liberdades (Artigo 4, item 1, "a").

Ainda no âmbito federal, foi editada a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituindo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a qual, em seu art. 1º, § 2º, estabelece que "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais".

Portanto, coaduna-se com o ordenamento jurídico a pretensão de conferir especial proteção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, categoria esta que se insere no conceito de deficiência para todos os efeitos legais, inclusive o uso de vagas reservadas às pessoas com deficiência.

PAPY
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 9.444/19**DENOMINA DE "PRAÇA DO GOIANO "DIVINO LOURENÇO DE MORAES"" A PRAÇA LOCALIZADA NA VILA NASCENTE**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º A praça localizada no quadrilátero da Avenida Hiroshima, com as Ruas Jamil Felix Naglis, Panajiotis Jean Kontos e Justino Mendes leal de Aquino, na Vila Nascente, passa a denominar-se "PRAÇA DO GOIANO "DIVINO LOURENÇO MORAES"".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 30 de julho de 2019.

CHIQUINHO TELLES
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo prestar justa homenagem à família e a memória do saudoso Divino Lourenço Moraes, conhecido como "Goiano", bem como a este povo que se estabeleceu há muitos anos e ajudou no desenvolvimento desta cidade.

O homenageado domiciliou em Campo Grande/MS, a partir de 1987 quando uma filha mudou-se para esta Capital (Condomínio Eudes Costa) e o filho em 1989 (Conjunto Coophafé). Foi corretor de imóveis (CRECI-GO n. 1808) especializado em vendas de imóveis rurais, atuando na mediação de negócios em todo o Centro Oeste brasileiro.

Além de contribuir muito para o desenvolvimento da cidade de Campo Grande, o Sr. Divino é pai do Procurador de Justiça do Mato Grosso do Sul e cidadão campo-grandense, Aroldo José de Lima, filho este que contribuiu não só para a cidade como, também, para o nosso estado.

Importante frisar ainda, que o Dr. Aroldo se comprometeu ajudar a manter o local onde levará o nome de seu pai.

Por essas razões, nada mais próprio do que emprestar seu nome a uma praça da nossa cidade, e, para tanto, acredito que poderei contar com a aquiescência dos Nobres Pares.

Sala das sessões, 30 de julho de 2019.

CHIQUINHO TELLES
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 9.445/19**FICA INSTITUÍDO O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO ÀS PESSOAS ACOMETIDAS PELA SÍNDROME DE FIBROMIALGIA, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º. Fica instituído o Cartão de Identificação a toda pessoa acometida pela Síndrome de Fibromialgia, junto à Administração Pública Municipal com as seguintes informações:

- I** - nome completo, número da carteira de identidade ou registro geral e endereço;
- II** - CID da Síndrome;
- III** - alergia a medicamentos e tipo sanguíneo;
- IV** - medicação e tratamento realizado.

Art. 2º. A Administração Pública Municipal deverá fornecer selo de identificação para que sejam fixados nos veículos que transportem pessoas acometidas pela Síndrome de Fibromialgia.

Art. 3º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal a contar de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019.

ENFERMEIRA CIDA AMARAL
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Submetemos a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei que tem por objetivo instituir cartão de identificação para pessoas acometidas pela Síndrome de Fibromialgia.

Embora a Síndrome de Fibromialgia já esteja incluída no Catálogo Internacional de Doenças, sob o código CID 10 M79.7, não é de conhecimento de toda sociedade, vez que é uma doença multifatorial, com sintomas não perceptíveis aos olhos de todos.

Em suma, a Fibromialgia é uma "dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor." ¹

Desta forma, é de extrema importância que as pessoas acometidas pela síndrome sejam identificadas, para que não sofram retaliações da comunidade, ao precisarem de agilidade no atendimento, por conta das severas dores.

É uma forma de proporcionar dignidade e garantir que suas atividades possam ser realizadas com maior tranquilidade, vez que as dores são relacionadas com o sistema nervoso central, como já mencionado.

Destaca-se que as pessoas acometidas pela Síndrome de Fibromialgia carecem de legislação que contemple a realidade dos mesmos. Todavia, é importante trazer a baila, que está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 6858/2013, que estabelece diretrizes gerais para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica.

No mesmo sentido, o projeto de lei n. 9.305/19 em tramitação nessa Casa de Leis, possui o objetivo de instituir o Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia no município de Campo Grande.

Pontua-se que essa Casa de Leis realizou uma audiência pública com o tema: Fibromialgia - Conscientizar para (Con)viver Bem, visando conscientizar a população campo-grandense sobre a importância de conhecer a síndrome e identifica - lá, além de implantar políticas públicas efetivas, que garantam tratamento e, conseqüentemente, mais qualidade de vida as pessoas acometidas pela síndrome.

Considerando o referido dever da Administração Pública, faz-se necessária a adoção de medidas para garantir a efetiva aplicação do Princípio Constitucional da Dignidade Humana.

Assim sendo, solicito a colaboração dos nobres vereadores e vereadora para

¹ VARELLA BRUNA, Maria Helena. *Doenças e Sintomas: Fibromialgia*. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/fibromialgia>

que aprovem o projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019.

ENFERMEIRA CIDA AMARAL
Vereadora

PROJETO DE LEI N º 9.446/19

DISPÕE QUE ANIMAIS PROVENIENTES DE PROCESSO DE ADOÇÃO TENHAM DESCONTOS DE ATÉ 25% EM CLÍNICAS DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Campo Grande, desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) em clínicas de atendimento médico veterinário, aos animais provenientes de processo de adoção.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o artigo 1º desta Lei somente se aplicará aos animais oriundos de processo de adoção junto ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

Art. 2º As clínicas interessadas na prestação do serviço deverão realizar cadastro junto ao CCZ informando os descontos aplicáveis a cada procedimento, até o percentual de 25% (vinte e cinco) por cento.

Art. 3º. O adotante, após entrevista e um período de 30 dias de adaptação do animal, receberá um certificado que valerá descontos nas clínicas cadastradas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2019.

DR. CURY
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva instituir desconto de até 25% (vinte e cinco) por cento em clínicas veterinárias para animais oriundos de processo de adoção junto ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

As clínicas interessadas em fazer parte desta parceria deverão se cadastrar junto ao CCZ informando os descontos que pretendem praticar, enquanto que ao CCZ caberá emitir um certificado, após o período de adaptação do animal adotado, que valerá descontos nas clínicas cadastradas.

O objetivo de uma parceria entre clínicas veterinárias e a prefeitura é auxiliar na diminuição do abandono e no aumento de número de adoções, oferecendo uma alternativa mais cabível no bolso de quem adota um animal.

Sabe-se que os gastos com o cuidado animal são considerados um empecilho para quem cogita a adoção e o referido projeto de lei deixa claro que tal regalia se destina apenas aos animais adotados junto ao CCZ, o que contribuirá em muito, também, com o trabalho realizado por este órgão.

Ante todo o exposto, solicito e espero o apoio dos Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2019.

DR. CURY
Vereador

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 433/19

INSTITUI A FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA SAÚDE MENTAL NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Campo Grande do Estado de Mato Grosso do Sul, **A FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA SAÚDE MENTAL**, com propósito estabelecer a promoção de amplos debates, diálogos, modelos de intervenção e conscientização sobre os direitos e a proteção das pessoas acometidas de doenças mentais, bem como implementar a política pública atual de saúde mental com recursos nos atendimentos dos níveis primários, secundários e terciários.

Art. 2º Para atingir suas finalidades, a Frente Parlamentar será composta pelos vereadores que subscrevem o ato da criação, além dos representantes governamentais e não governamentais que atuem em áreas de contato com as políticas públicas e privadas voltadas a pessoas acometidas por doenças mentais, conforme dispuser regulamento próprio.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2019.

DR. CURY
Vereador

WILLIAN MAKSUD
Vereador

PR. JEREMIAS FLORES
Vereador

AYRTON ARAÚJO
Vereador

GILMAR DA CRUZ
Vereador

JUSTIFICATIVA

Submeto a esta Augusta Casa de Leis, o projeto de resolução que institui, em âmbito municipal, a FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA SAÚDE MENTAL e dá outras providências, com o propósito de discutir, propor e acompanhar a execução de políticas públicas e privadas relacionadas à promoção e defesa dos direitos da pessoa com DOENÇAS MENTAIS.

Ressaltamos que a saúde mental será a necessidade de maior demanda da sociedade brasileira nos próximos anos.

O fortalecimento das ações para composição de uma rede psicossocial ampla, com a integração de ambulatórios e leitos hospitalares psiquiátricos, é fruto de um debate entre estados, municípios e Ministério da Saúde.

De acordo com o coordenador de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas do Ministério da Saúde, Quirino Cordeiro, os resultados colhidos pela política de saúde mental anterior são inaceitáveis, com aumento das taxas de suicídio, de pacientes com transtornos graves vivendo em condição de rua e de dependentes químicos, sobretudo por uso do crack, com a expansão das crackolândias.

O Poder Público tem a obrigação de promover mecanismo visando contribuir para estudos e ações que objetivem a defesa da saúde plena que vão influenciar diretamente na melhoria na qualidade de vida, de forma sistematizada.

A instituição da Frente Parlamentar permitirá que sejam estudadas, discutidas e aperfeiçoadas políticas especificamente voltadas para essa faixa da população, tão significativa.

Essas foram as razões que nos levaram a apresentar este projeto, para cuja aprovação conto com o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2019.

DR. CURY
Vereador

WILLIAN MAKSUD
Vereador

PR. JEREMIAS FLORES
Vereador

AYRTON ARAÚJO
Vereador

GILMAR DA CRUZ
Vereador

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 434/19

INSTITUI A "MEDALHA LIESELOTTE ORNELLAS DO MÉRITO LEGISLATIVO DA NUTRIÇÃO".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º Fica instituída a "Medalha Lieselotte Ornellas do Mérito Legislativo da Nutrição", a ser entregue por ocasião da comemoração do Dia Municipal do Nutricionista pela Câmara Municipal de Campo Grande-MS, pelos relevantes serviços prestados e contribuição valorosa ao fortalecimento da Nutrição enquanto ciência.

§ 1º A homenagem será concedida anualmente, em Sessão Solene, a ser realizada pela Câmara Municipal de Campo Grande-MS, especificamente para comemoração do evento.

I – a medalha será confeccionada com a identificação no nome "Medalha Lieselotte Ornellas do Mérito Legislativo da Nutrição", conterà o busto da nutricionista homenageada na presente comenda, contando ainda com a indicação do ano de outorga da medalha, além das informações de identificação desta Casa de Leis.

§ 2º Cada Vereador indicará até 01 (um) profissional nutricionista, podendo ser técnicos em nutrição, devidamente inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (SP/MS).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de julho de 2019.

ENFERMEIRA CIDA AMARAL
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Resolução, que ora apresento, tem o intuito de homenagear os profissionais da área de nutrição que prestam relevantes serviços à população campo-grandense, que buscam a manutenção e recuperação da saúde, por meio de alimentação consciente, para que as pessoas conquistem uma vida mais saudável e sustentável.

Lieselotte Hoeschl Ornellas nasceu no município de Florianópolis - SC, em 23 de setembro de 1917 e faleceu no dia 14 de fevereiro de 2017, foi uma nutricionista brasileira, pioneira da Nutrição no Brasil, remanescente da primeira geração brasileira de nutricionistas formadas na Argentina.

Em 1936, aos 18 anos, Lieselotte ingressou na Escola de Enfermagem Anna Nery, uma unidade de ensino, pesquisa e extensão da Universidade Federal do Rio de Janeiro, formando-se em 1939.

Após a formatura, aceitou uma bolsa de estudos para fazer o curso de Nutrição no Instituto Nacional de Nutrição Professor Escudero, na Argentina, com 21 anos. Estudou no País de 1940 a 1943, enquanto a carreira de nutricionista começava a ganhar contornos de profissão no Brasil.

Ao voltar para o Brasil, foi instrutora de Nutrição na Escola de Enfermagem Anna Nery. Fez parte do corpo docente do curso para nutricionistas, criado no Instituto de Nutrição na Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

Em 1947, fez seu primeiro curso de pós-graduação com bolsa do Conselho Britânico, no *King's College London*, em Londres, na *Florence Nightingale School of Nursing and Midwifery*. Seu foco era o racionamento de alimentos em consequência da Segunda Guerra Mundial e como isso afetava o organismo.

Nos Estados Unidos fez curso de especialização que buscou conhecimento voltado para a parte mecânica, o instrumental utilizado na nutrição.

Foi membro do conselho técnico-científico da Associação de Nutrição do Estado do Rio de Janeiro, membro vitalício da *British Dietetic Association*. Colaborou na fundação do Núcleo de Pesquisa de História da Enfermagem Brasileira/NUPHEBRAS.

Destaca-se que pela trajetória da **Lieselotte**, a Associação Brasileira de Nutrição criou o **Prêmio Lieselotte Ornellas Nutricionista Destaque no Brasil**, honraria que reconhece o mérito do trabalho do nutricionista que contribui com o desenvolvimento científico, tecnológico e cultural da ciência da Nutrição.

Lieselotte publicou vários livros sobre nutrição e saúde. O livro *Técnica Dietética - Seleção e Preparo de Alimentos* é um dos mais famosos. Destaca-se também o livro *A alimentação através dos tempos*, que conta a história da alimentação humana em todo o mundo, desde a pré-história aos tempos atuais.

Portanto trata-se de uma oportunidade à sociedade para reconhecer a importância do trabalho prestado por estes profissionais que assim como **Lieselotte Ornellas**, entendem que a nutrição é primordial para proporcionar saúde e qualidade de vida a todos, motivo pelo qual conto com a aquiescência dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Campo Grande, 17 de julho 2019.

ENFERMEIRA CIDA AMARAL
Vereadora

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 435/19**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO N. 1.109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 PARA CRIAR A COMISSÃO PERMANENTE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Acrescenta o inciso XX ao Art. 37 da Resolução n. 1.109, de 17 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37...
XX - de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo. (NR)”

Art. 2º - Acrescenta o Art. 53-G à Resolução n. 1.109, de 17 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53-G. Compete à Comissão Permanente de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo:

I - analisar matérias relativas ao desenvolvimento científico e tecnológico, à inovação e ao empreendedorismo;

II – propor e realizar audiências públicas, palestras, workshops, seminários e eventos relacionados à ciência, tecnologia, inovação e ao empreendedorismo;

III - opinar quanto ao mérito sobre quaisquer planos, programas, projetos globais ou específicos que envolvam sua área de atuação;

IV - acompanhar e velar pela real aplicação das leis que tratem de assuntos inerentes a sua competência;

V - propor a revisão de normas concedentes de benefícios fiscais ou tributários,

que possam fomentar a inovação e o empreendedorismo neste Município.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 19 de Julho de 2019

OTÁVIO TRAD
Vereador

JUSTIFICATIVA

Visto que Campo Grande-MS é uma cidade com grande potencial de desenvolvimento econômico, social e tecnológico, e que o Executivo Municipal tem desenvolvido ações de fomento à inovação e ao empreendedorismo se faz necessário que esta Casa de Leis crie uma comissão específica destinada a analisar temas relacionados à ciência, tecnologia, inovação e ao empreendedorismo.

A elaboração de diretrizes, metas, projetos e ações inovadoras proporcionará a Campo Grande a organização de um ecossistema de inovação capaz de atrair novas empresas e novos investimentos gerando novos postos de trabalho e melhorando a qualidade de vida de toda população não só com oferta de emprego, mas também com oferta de novos produtos e serviços.

E cabe a esta Casa de Leis analisar proposições referentes aos temas mencionados de forma técnica para assegurar a eficácia de leis de autoria do Legislativo e Executivo Municipal assim como ações do Legislativo e Executivo Municipal no que se refere ao uso da ciência, tecnologia e inovação para desenvolvimento sustentável do Município.

Sala de Sessões, 19 de Julho de 2019

OTÁVIO TRAD
Vereador

PROJETOS DE DECRETOS**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.042/19****CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE AO SENHOR CARLOS ALBERTO PEREIRA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Campo-Grandense ao Senhor **Carlos Alberto Pereira**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 22 de julho de 2019.

ANDRÉ SALINEIRO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa outorgar ao Reverendíssimo Padre Carlos Alberto Pereira o Título de Cidadão Campo-Grandense.

Nascido no dia 18 de Janeiro de 1967, na cidade de Ijuí, no Rio Grande do Sul, filho de Natalino Pereira e Wilma Pereira. Mudou-se para Campo Grande em 1994, trabalhou na empresa Tec Mac e depois na empresa Campo Grande Diesel até 1997.

Posteriormente, participou, em Campo Grande, da Paróquia São Judas Tadeu, no Movimento do Caminho Neo-catecumenal onde descobriu e confirmou a sua vocação adulta sacerdotal com 30 anos de idade.

Em 1997 fez uma peregrinação da juventude para Paris na França, quando confirmou seu chamado a missão.

Já em 1998 foi para Brasília e estudou Filosofia durante 2 anos no Seminário Missionário Diocesano Redemptoris Matter do caminho Neo Catecumenal.

Além disso, no ano de 2000 foi enviado como Missionário para a Austrália, onde estudou durante 2 anos em Perth e depois participou por 1 ano de Missão em Brum junto aos aborígines.

Retornou para Campo Grande em 2003, onde ficou em discernimento vocacional até 2004. Após esse período continuou seus estudos de Teologia no ITEO Instituto de Teologia João Paulo II, formando-se em 2007.

Durante seus estudos, no período compreendido entre 2004 e 2005, realizou trabalhos pastorais na Paróquia Nossa Senhora das Graças da Nova Lima.

Ademais, realizou demais trabalhos pastorais, como em Ribas do Rio Pardo no ano de 2006 e na Paróquia Maria Mãe da Igreja, na Vila Jussara, na Cidade de Campo Grande em 2007.

Em seguida, em janeiro de 2008, assumiu a Paróquia São Sebastião Martir em Rochedo como Seminarista. Ainda, em fevereiro do mesmo ano foi ordenado Diácono na Paróquia Maria Mãe da Igreja, e em agosto foi ordenado Sacerdote na Paróquia Santo Antonio de Campo Grande.

Trabalhou em Rochedo até 2013, quando, no dia 09 de junho do referido ano, foi apresentado como Vigário na Paróquia Sagrado Coração de Jesus em Campo Grande onde desenvolve trabalhos pastorais e também um trabalho de Capelania nos Hospitais da UNIMED e da CASSEMS.

Do mesmo modo, celebra Missas e outros Sacramentos com direção espiritual na Matriz e nas Comunidades do Imaculado Coração de Maria no bairro Carandá Bosque e Transfiguração na Chácara dos Poderes.

Outrossim, Padre Carlos tem feito muitos trabalhos pastorais na Paróquia São José, Perpétuo Socorro e São Judas Tadeu e em várias comunidades da nossa Arquidiocese.

Sala das sessões, 22 de julho de 2019.

ANDRÉ SALINEIRO
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº2.043/19

OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE AO SENHOR MURILO ZAUITH.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Campo-Grandense ao Senhor **Murilo Zauith**, pelos relevantes serviços prestados ao município de Campo Grande- MS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 31 de julho de 2019.

ANDRÉ SALINEIRO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa outorgar ao Senhor Murilo Zauith o Título de Cidadão Campo-Grandense, por relevantes serviços prestados a municipalidade. Murilo Zauith nasceu em Barretos (SP), em 17 de julho de 1950, filho de Mussi Zauith e Maria do Carmo Galgiano Zauith, engenheiro civil, empresário do ramo de educação superior é casado com Cecília Zauith e tem dois filhos: Mariana e Marcelo.

Formou-se em Engenharia Civil na Universidade de Mogi das Cruzes (UMC) em 1975. No ano seguinte, mudou-se para Dourados (MS), no município teve escritório de engenharia e participou da criação e instalação das faculdades de direito e administração que depois se transformaram em centro universitário, do qual tem o título de presidente de honra.

Por diversas vezes foi patrono, paraninfo e nome de turma de formandos da Unigran, Uems, UFGD e escolas de ensino médio.

Reside em Campo Grande desde o ano de 1994, quando foi eleito deputado estadual por Mato Grosso do Sul na legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), e foi reeleito para a Assembleia Legislativa local nas eleições de 1998. Nas eleições de 2002, candidatou-se ao cargo de deputado federal por Mato Grosso do Sul, elegendo-se na legenda do Partido da Frente Liberal (PFL) com 68.883 votos.

Ainda, como parte de suas atividades parlamentares, ao assumir participou das Comissões de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Relações Externas e de Defesa Nacional, e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi um dos membros da CPI dos "Correios", instalada em 2005, para apurar denúncias de corrupção naquela instituição, e cujo relatório final, apresentado em março de 2006, concluiu pela existência do "Mensalão", um esquema de compra de votos de parlamentares da base aliada do primeiro Governo Luís Inácio Lula da Silva (2003-2007), por parte do partido do presidente, o Partido dos Trabalhadores (PT), e que seria capitaneado pelo então ministro da Casa Civil, José Dirceu.

Posteriormente, em 2006, Murilo Zauith lançou sua pré-candidatura ao Senado, mas por pressão da direção nacional do PFL, desistiu em favor da candidata do PSDB em Mato Grosso do Sul, Marisa Serrano. Em junho do mesmo ano, renunciou ao cargo de deputado federal para concorrer ao cargo de vice-governador, na chapa do PMDB, ao lado do candidato a governador André Puccinelli, em ampla coligação, que além de seu partido, o PFL, o PMDB e o PSDB, envolvia mais outras oito legendas, e que venceu as eleições estaduais com 726.806 votos. Em 2010, obteve 512.119 votos quando se candidatou ao Senado, mas não foi eleito.

Em fevereiro do ano seguinte, Zauith disputou a eleição suplementar para prefeitura de Dourados que foi convocada devido às renúncias do prefeito Ari Artuzi e do seu vice, Carlinhos Cantor, em razão de um suposto envolvimento em um esquema de desvio de recursos públicos. Ele venceu o pleito com 70.906 votos, o equivalente a 80,06% dos votos válidos.

Murilo Zauith foi reeleito prefeito com 62,43% dos votos e contou com o apoio do DEM, PC do B, PDT, PMDB, PPS, PR, PRB, PRP, PRTB, PSD, PSDB, PSL, PT, PTB, PT do B e PV.

Durante a gestão de Murilo, Dourados esteve entre uma das melhores cidades

brasileiras em qualidade de vida. E segundo a Revista Isto É, Dourados é a melhor cidade do Brasil em indicadores fiscais, na categoria de médio porte. Ressalta-se que o município foi o único contemplado no Estado.

O ranking, que deu ao município essa condição, foi um trabalho da referida revista em conjunto com a consultoria Austin Ratings, elaborado em todas as 5.565 cidades brasileiras, no lapso temporal de cinco meses.

Atualmente, é o vice-governador e secretário de estado de Infraestrutura de Mato Grosso do Sul.

Murilo empresário:

É Presidente do Grupo Educacional Unigran (Unigran Dourados, Unigran Capital e Unigran Net).

- Unigran Dourados - Uma Instituição que há mais 41 anos contribui para a formação de profissionais bem qualificados, graças aos constantes investimentos em infraestrutura e também na qualificação do corpo docente. Esta qualidade é aferida e comprovada pelo MEC (Ministério da Educação), através do Enade (Exame Nacional de Desempenho de Estudantes), que atribuiu à UNIGRAN nota quatro, em uma escala que vai de zero a cinco.

- Unigran Capital é a melhor Instituição de Ensino Superior de Mato Grosso do Sul, mesmo quando comparada às universidades públicas. Foi o que revelou o Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC), indicador de qualidade que analisa as instituições de educação superior divulgado esta semana pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), do Ministério da Educação (MEC).

- A Unigran Net faz parte do grupo Unigran Educacional e carrega a essência de uma instituição de ensino com mais 41 anos de história. O cuidadoso planejamento e a experiência no ensino presencial da Unigran deram suporte para a habilitação junto ao Ministério da Educação em abril de 2005, para oferecer cursos de pós-graduação na modalidade de Ensino a Distância. No semestre seguinte, em novembro de 2005, a instituição foi credenciada para oferecer também os cursos de graduação. A oferta foi ampliada ao longo dos anos e hoje temos 34 cursos de Graduação a Distância, 11 Semipresenciais, 34 cursos de Pós-Graduação e 27 Cursos Livres oferecidos em mais de 150 polos no Brasil, nos Estados Unidos, no Japão e em nove países da Europa (Alemanha, Bélgica, Espanha, Inglaterra, Holanda, Irlanda, Itália, Portugal e Suíça).

Homenagens:

Em 2007 recebeu do DOF a Medalha Águia da Fronteira e, da PM, a Insígnia do Mérito e a Medalha do Mérito, que é a mais alta condecoração oferecida pela corporação, ainda, no mesmo ano.

É cidadão Honorário dos seguintes municípios de Mato Grosso do Sul: Aral Moreira, Douradina, Dourados, Inocência, Navirai, Nova Alvorada e Ponta Porã. Do mesmo modo, em 2011 recebeu o título de Cidadão Sulmatogrossense, no mesmo ano recebeu da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, do general José Carlos Cardoso uma medalha e um diploma de colaborador emérito do Exército, por relevantes serviços prestados ao Exército.

Ademais, em 2012, durante a 1º Semana dos Povos Indígenas, recebeu o Prêmio de Honra a Causa Indígena.

No dia 02 de abril de 2003 apresentou o Projeto de Lei n.º 615/03, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vagas para índios que forem classificados em processo seletivo, sem prejuízo das vagas abertas para os demais alunos.

Entre diversas homenagens recebidas das comunidades indígenas de Dourados, em 2014, foi batizado por rezadores e lideranças da reserva de Dourados como cidadão indígena e recebeu o nome de 'Key Russu' (que ilumina tudo). O ritual de batismo aconteceu na Vila Olímpica na Aldeia Bororó pouco antes da abertura dos jogos indígenas que comemoram a Semana dos Povos Indígenas.

Já em 2015 recebeu, em nome do município de Dourados, o Prêmio "As Melhores Cidades do Brasil" da Revista IstoÉ.

Sala das sessões, 31 de julho de 2019.

ANDRÉ SALINEIRO
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.044/19

OUTORGA A MEDALHA DE MÉRITO LEGISLATIVO À SENHORA TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo à Senhora **Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias**, pelos relevantes serviços prestados ao município de Campo Grande - MS.

Art. 2º A entrega do Título dar-se-á em Sessão Solene, previamente convocada, pelo Presidente desta Câmara Municipal de Campo Grande/MS, especialmente para esse fim.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 22 de julho de 2019.

ANDRÉ SALINEIRO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa outorgar à Senhora Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias a Medalha do Mérito Legislativo, por relevantes serviços prestados a municipalidade.

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias nasceu em Campo Grande (MS). É casada com o economista Caio Dias, mãe de dois filhos, Luis Felipe e Ana Luiza e avó do Eduardo. Após formar-se em Engenharia Agrônoma pela Universidade Federal de Viçosa (Minas Gerais), trabalhou em propriedades rurais da família, até ser convidada para cargos de direção de empresas multinacionais, em São Paulo, onde conheceu melhor a raça Brangus, que acabou levando para desenvolver na região Centro-Oeste.

De volta ao estado, no fim da década de 1990, foi convidada para ocupar a segunda secretaria da Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul (Famasul).

Em 2006, assumiu o cargo de superintendente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) e, no final desse mesmo ano, foi convidada para comandar a Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Produção, Indústria, Comércio e Turismo do Governo do Estado Mato Grosso do Sul (Seprotur), ficando no cargo por sete anos.

Deixou o Executivo Estadual para concorrer ao cargo de deputada federal, sendo eleita em 2014, quando passou a ocupar uma cadeira no Congresso Nacional representando o setor produtivo.

Foi presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária, maior grupo suprapartidário em defesa do agronegócio do Congresso Nacional. Como membro titular atuou em importantes comissões na Casa como a de Finanças e Tributação; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Tereza Cristina recebeu um dos maiores reconhecimentos de seu trabalho como parlamentar, sendo premiada na categoria "Melhores deputados" na 11ª edição do Prêmio Congresso em Foco, veículo especializado na cobertura do Congresso Nacional.

A parlamentar ficou entre os 10 mais bem avaliados parlamentares da Câmara dos Deputados. Também foi reconhecida como a maior defensora do agronegócio brasileiro ao receber o prêmio na categoria "Defesa Agropecuária" na mesma edição.

Em 2018, a deputada federal Tereza Cristina foi reeleita para mais uma legislatura na Câmara dos Deputados. No fim do mesmo ano, foi convidada pelo presidente eleito Jair Bolsonaro a assumir o comando do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil. No início de 2019, assumiu o cargo de ministra de Estado da pasta.

Sala de Sessões, 22 de julho de 2019.

ANDRÉ SALINEIRO
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.045/19**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE AO SENHOR GELÁSIO ROQUE LANI.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Campo-Grandense ao Sr. Gelásio Roque Lani.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de agosto de 2019.

ODILON DE OLIVEIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Gelásio Roque Lani, 60 anos, é natural de Santa Júlia Espirito Santo, inaugurou em meados dos anos 1970 a ótica Itamaraty e sua sede ligada ao voluntariado. A boa localização da empresa e o perfil da família ligados a oftalmologia colaboraram para que ele criasse uma rede de amigos solidários que atua das mais variadas formas.

Diversas instituições são constantemente beneficiadas por ações promovidas pelo empresário e por sua rede de amigos. São almoços, romarias, shows variados, entre outros eventos, que contribuem para o bem estar de todos que necessitam.

Por todo exposto, entendo que esta Casa deva conceder a Título de Cidadão Campo-Grandense ao referido homenageado, em deferência aos relevantes trabalhos prestados em favor de nossa capital.

Sala das sessões, 09 de agosto de 2019.

ODILON DE OLIVEIRA
Vereador

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.046/19**OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE AO SENHOR MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Fica outorgado o Título de Cidadão Campo-grandense ao Senhor **Márcio Antônio Torres Filho**, pelos relevantes serviços prestados a esta cidade na área jurídica e pública.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 01 de agosto de 2019.

WILLIAM MAKSOU
Vereador

JUSTIFICATIVA

Márcio Antônio Torres Filho, Brasileiro, casado, nascido no dia 17 de fevereiro de 1973 em Tupi Paulista – SP. Sócio do Escritório Raghiant, Torres e Medeiros Advogados S/S.

Bacharel em Ciências Jurídicas (Universidade Católica Dom Bom Bosco - Campo Grande/MS – 1996). Pós Graduação - especialização em Direito Tributário – IBET/IDAT – Instituto Brasileiro de Direito Administrativo e Tributário – Campo Grande/MS – 2001 (sem apresentação da dissertação).

Especialização em Direito Processual Civil – Universidade Católica Dom Bosco 2015/2016.

Mestre pela Universidade de Girona, Espanha, "Master em Fundamentos da Responsabilidade Civil".

Advogado e consultor jurídico de diversas pessoas físicas e jurídicas, com atuação principalmente nas áreas de direito civil, comercial, trabalhista e tributária. Neste período, atuou como consultor jurídico de companhias de petróleo e diversas outras empresas, e também de pessoas físicas em geral. Atua como intermediador e negociador junto a instituições bancárias.

Ouvidor Geral da OAB/MS nas gestões 2004-2006 / 2007-2009;
Palestra no I Encontro Estadual dos Advogados Trabalhistas, proferida no dia 25/05/2007, sobre o tema "Processo Virtual";
Presidente de mesa na Conferência Estadual dos Advogados da Ordem dos Advogados de Mato Grosso do Sul, em novembro de 2005;
Conselheiro Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, duas gestões consecutivas – 2004-2006 / 2007- 2009;
Examinador em provas de Exame de Ordem na Seccional de Mato Grosso do Sul.

SALA DAS SESSÕES, 01 de agosto de 2019.

WILLIAM MAKSOU
Vereador

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.047/19**OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE AO SENHOR RUBENS MURILLO GUELPA ROSSI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Fica outorgado o Título de Cidadão Campo-grandense ao Senhor **Rubens Murillo Guelpa Rossi**, pelos relevantes serviços prestados a esta cidade na área jurídica e pública.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 01 de agosto de 2019.

WILLIAM MAKSOU
Vereador

JUSTIFICATIVA

Bacharel em Ciências Jurídicas (Universidade Católica Dom Bom Bosco - Campo Grande/MS – 1996). Pós Graduação - especialização em Direito Tributário – IBET/IDAT – Instituto Brasileiro de Direito Administrativo e Tributário – Campo Grande/MS – 2001 (sem apresentação da dissertação).

Especialização em Direito Processual Civil – Universidade Católica Dom Bosco 2015/2016.

Mestre pela Universidade de Girona, Espanha, "Master em Fundamentos da Responsabilidade Civil".

SALA DAS SESSÕES, 01 de agosto de 2019.

WILLIAM MAKSOU
Vereador

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.049/19

OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE AO SENHOR OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Fica outorgado o Título de Cidadão Campo-grandense ao Senhor **Osmar Baptista de Oliveira**, pelos relevantes serviços prestados a esta cidade na área jurídica e pública.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 01 de agosto de 2019.

DR. ANTÔNIO CRUZ
Vereador

JUSTIFICATIVA

Osmar Baptista de Oliveira, brasileiro, nascido aos 06 de janeiro de 1957, na cidade de Cafelândia/SP, casado com a campo-grandense Luzinete Rodrigue Lustoza de Oliveira, três filhos: Giordana, Miriã e Renan, os três campo-grandenses, inscrito na OAB-MS 4889-A, mora em Campo Grande há 32 anos. Formado pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, ano de 1981; Graduado em Sociologia Jurídica pela Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul. Curso de atualização na área de Direito Administrativo, com ênfase em Contratos Administrativos e Licitações, pela Editora NDJ Ltda.

Advoga há 38 anos ininterruptamente; com escritório na Avenida Afonso Pena nº 5723, Edifício Evolution Buzines, Campo Grande/MS. Foi escrevente no Cartório Judicial, Notas e Registro de Imóveis de Cafelândia/SP, por 12 anos. Foi advogado e coordenador de advogados contratados na Região São Paulo e Minas Gerais, do Grupo Bamerindus S.A; Diretor Jurídico Grupo Bamerindus S.A. em Recife –PE; assessor jurídico na Secretaria de Estado de Agricultura de Mato Grosso do Sul; assessor jurídico na Secretaria de Estado de Comunicação Social de Mato Grosso do Sul; suplente de Conselheiro na OAB-MS de 2001 a 2003.

Área de atuação: cível, direito constitucional, direito eleitoral, direito empresarial, direito comercial, direito bancário, direito do consumidor, contratos e planejamento sucessório.

SALA DAS SESSÕES, 01 de agosto de 2019.

DR. ANTÔNIO CRUZ
Vereador

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

ATOS DE PESSOAL

DECRETO N. 8.054

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

NOMEAR ELAINE AUXILIADORA RODRIGUES para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, em vaga prevista na Resolução n. 1.244/2017, a partir de 1º de agosto de 2019.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 31 de julho de 2019.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

DECRETO N. 8.055

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

NOMEAR ANTONIO CESAR SANCHES SANTANA para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, em vaga prevista na Resolução n. 1.244/2017, a partir de 1º de agosto de 2019.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 1º de agosto de 2019.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

DECRETO N. 8.056

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições

legais,

R E S O L V E:

EXONERAR o servidor **JOSE APARECIDO DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Assistente Parlamentar VI, Símbolo AP 111, a partir de 1º de agosto de 2019.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 1º de agosto de 2019.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

DECRETO N. 8.057

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

NOMEAR MARIA FAUSTINA DE OLIVEIRA para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar VI, Símbolo AP 111, em vaga prevista na Resolução n. 1.244/2017, a partir de 1º de agosto de 2019.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 1º de agosto de 2019.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PORTARIA N. 4.436

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **MARILEA FERREIRA ARMOA GOMES**, matrícula n. 118, no período de 26.07.2019 a 01.08.2019, de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 1º de agosto de 2019.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PODER EXECUTIVO

VETOS

MENSAGEM n. 59, DE 18 DE JULHO DE 2019.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 9.140/18, que "Fica criado o "Programa Cidade Solidária" no Município de Campo Grande-MS e dá outras providências." pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em análise ao Projeto de Lei em discussão, constatamos insanável vício de iniciativa, tratando-se de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo.

RAZÕES DO VETO:

Inicialmente, vale ressaltar o que diz o referido art. 37 da Carta Maior, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indiretamente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, (...) (Grifo nosso)
O ordenamento constitucional brasileiro adotou a forma de divisão dos Poderes como princípio fundamental, estabelecendo o exercício harmônico e independente das funções executiva, legislativa e judiciária.

No âmbito Municipal, a Lei Orgânica, no Título I – Dos Princípios Fundamentais, trouxe em seu artigo 2º que "São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."

Seguindo essa harmonia adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e replicada na Lei Orgânica Municipal, fica expressa a vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

Autorizar a utilização de bens municipais é competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos da LOM, veja-se:

"Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

...
XXVI - autorizar a utilização de bens municipais, na forma prevista na Constituição Estadual, nesta lei e nas leis específicas."

Como se pode perceber, a autorização de utilização de bens municipais, entre outras questões relacionadas à gestão do executivo, estão dentro das atribuições do Chefe do Poder Executivo, seja para iniciar o processo legislativo que trate do assunto, ou para dispor por meio de decreto da organização desta.

A fim de clarificar o que podemos entender como atribuições de organização da administração e atos de gestão, trazemos à análise o entendimento do jurista José dos Santos Carvalho Filho:

"... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa." (Manual de Direito Administrativo – Editora Atlas – 2012 – pág. 447)

Observemos também o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações de matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (Direito Municipal Brasileiro – 2013 – 17ª edição – Editora Malheiros – pág. 631)

As formas de atuação da administração, a autorização de utilização de bens municipais e sua organização estão inseridas no rol de competência privativa do Prefeito, competindo a este dispor sobre o assunto, e iniciar o processo legislativo relativo à matéria, quando necessário.

Embora reconhecendo o nobre desígnio que certamente motivou a apresentação do Projeto de Lei 9.140/2018, a minuta apresentada não reúne as condições imprescindíveis à sua conversão em lei, impondo-se, em consequência, o seu veto total uma vez que invade matéria de competência privativa do Executivo.

A invasão de competência praticada pelo Poder Legislativo atenta contra a divisão de Poder adotada pelo ordenamento constitucional brasileiro, ferindo ainda os artigos 2º, 36 e 67 da Lei Orgânica do Município, que guarda expressiva simetria com a Constituição Federal e Estadual, padecendo portanto o presente Projeto de Lei de insanável vício de iniciativa.

Desta feita, o presente Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo deve ser VETADO integralmente, por possuir vício formal quanto à iniciativa, o que impede qualquer aproveitamento por meio de veto parcial.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE JULHO DE 2019.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 60, DE 25 DE JULHO DE 2019.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 9.310/19, que **"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do município de Campo Grande, para o exercício financeiro de 2020, e dá outras providências"** pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, esta se manifestou pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso V do art. 5º, §1º do art. 12, XIV, XXXVIII, XXXIX, LXV, LXVIII, LXIX, LXXI, LXXXIX, XCIII, CIII e CIV do art. 15 e arts. 24 e 25 do referido Projeto de Lei.

RAZÕES DOS VETOS

Inciso V do art. 5º e §1º do art. 12

"Art. 5º ...

V - Quadro da Natureza da Despesa, anexo VI, da Lei (nacional) n. 4.320, de 1964, e o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) nos quais constarão as especificações das respectivas programações, até o nível de item da despesa;

Art. 12 ...

.....

§ 1º O Decreto que abrir crédito suplementar ou especial, indicará a importância, a unidade orçamentária e a classificação da despesa, até o nível de item da despesa."

Como justificativa para tanto, temos que o detalhamento das programações

orçamentárias até o nível de item de despesa não é praticado por nenhuma das esferas do governo, pois se trata de medida ineficiente dada a burocracia e o enrijecimento que se teria no acompanhamento das dotações, visto que, face às imprecisões das projeções e também das alterações de programações, as suplementações seriam constantes e sem nenhuma utilidade.

Quanto à execução orçamentária dar-se-á até o nível de elemento e o seu item para fins de controle e clareza na realização das despesas em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei objeto deste veto.

Ademais, a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 4 de maio de 2001, em seu art. 6º exige apenas que: "Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação."

Incisos LXIX e LXXI do art. 15

"LXIX - O Poder Público Municipal apresentará um plano de recuperação de crédito do IPTU e ISSQN, onde deverá ser levado em consideração o poder aquisitivo do devedor, estabelecendo os critérios necessários para sua implantação, inclusive com nova análise do imposto devido, incluindo as dívidas não ajuizadas, as ajuizadas e as renegociações, de forma a aumentar a arrecadação pública, sem prejuízo da sobrevivência familiar.

LXXI - ampliar e humanizar o atendimento e equiparar os indicadores de saúde a patamares aceitáveis de qualidade, por meio de gestão eficiente de recursos, considerando a oferta e diversificação de especialidades no Município, ampliando o acesso dos usuários à atenção de Alta Complexidade, inclusive proporcionando condições para eleições dos cargos de gerência das unidades de saúde do Município e garantindo o fornecimento dos medicamentos de acordo com as necessidades de cada paciente;"

As disposições constantes dos incisos LXIX e LXXI do art. 15 foram vetadas porque tratam de matérias estranhas à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade ao § 2º do art. 165 da Constituição Federal.

Incisos LXVIII do art. 15

"LXVIII - fixar a destinação de 2% (dois por cento) do orçamento municipal para a Segurança Pública do município;"

O art. 157, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que é vedada **"a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa"**, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

O referido § 4º assim preceitua:

"§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

Considerando que a média da receita de impostos nos últimos três exercícios foi de 30% do total da arrecadação municipal, com fundamento no art.167, IV, da Constituição Federal, vetamos as disposições do inciso LXVIII do art. 15.

Incisos XIV, XXXVIII, XXXIX, LXV, LXXXIX, XCIII, CIII e CIV do art. 15.

"Art. 15...

XIV - implementar o Plano de Cargos e Remuneração - PCR do funcionalismo municipal, em especial das seguintes categorias: enfermagem, referência 14 B, administrativos da saúde, assistência social, guarda Civil Municipal, odontólogos e Auxiliares de Saúde Bucal e administrativos da educação, fornecendo capacitação profissional e condições dignas de trabalho, promovendo medidas relacionadas com a Segurança e Medicina do Trabalho, assim atendendo às exigências das Normas Regulamentares;

(...)

XXXVIII - concluir obras de pavimentação asfáltica na Vila Nasser – Seção II;

XXXIX - implantar Academias de Ginástica ao Ar Livre em toda a cidade, em especial nos bairros:

- a) Conjunto Bonança;
- b) Bairro Santa Emília;
- c) Conjunto Celina Jallad;
- d) Bairro Bom Jardim;
- e) Bairros Oliveira I, II e III;
- f) Bairros Tijuca I e II;
- g) Bairros Caiobá I e II;
- h) Coophavila II (Praça do Skatista);
- i) Vila Fernanda;
- j) Jardim Itamaracá;
- k) Jardim Batistão;
- l) Povoado de Aguão;
- m) Jardim Pênfigo;
- n) Jardim Campo Alto;
- o) Jardim Paulo Coelho Machado;
- p) Jardim Santa Felicidade;
- q) Bairros Moreninha II e III;

- r) Vila Romana (Assentamento);
- s) Indubrasil;
- t) Jardim Anápolis;
- u) Bairro Taveirópolis;
- v) Jardim Belo Horizonte;

LXV - o Poder Público Municipal irá priorizar o atendimento e a execução das emendas apresentadas pelos parlamentares e aprovadas em votação em plenário e pelo Poder Executivo e que são divulgadas para a população em geral e principalmente a beneficiada, onde esperam pela execução desse benefício, onde com certeza existe a melhora na qualidade de vida dos munícipes, principalmente nas obras divulgadas, como construção de escolas, postos de saúde, hospitais, creches entre outras;

LXXXIX - implantar o Comitê e o Programa Municipal de Capacitação em Direitos Humanos;

XCIII - paramentar a Guarda Municipal, inclusive fornecendo fardamento e traje de gala para que possam participar dignamente de seus trabalhos, solenidades e eventos que exijam vestes adequadas;

CIII - criar refeitórios populares por meio de parcerias público-privadas;

CIV - criação de programas juntos aos espaços públicos esportivos, com a participação de médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, psicólogos, professores de educação física e outros profissionais, visando conscientizar a população da importância da prática de exercícios físicos e também da saúde estar de acordo com o esforço que cada praticante poderá exercer em sua série de exercícios e ainda detectando possíveis problemas cardíacos, distúrbios da alimentação, dentre outros e serem encaminhados ao profissional competente para uma melhor avaliação e tratamento se for o caso;

Dos incisos XIV, XXXVIII, XXXIX, LXV, LXXXIX, XCIII, CIII e CIV do mesmo artigo porque implicam em geração de despesas, o que é vedado ao Poder Legislativo, conforme art. 37 da Lei Orgânica do Município.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido de acordo com as disposições do supracitado art. 37, conforme Acórdão abaixo:

"Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c o 61, §1º, II, c, da CF. (ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006. ADI 4.009, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009)"

De igual modo há invasão de competência, cuja capacidade para obtenção de receita está assegurada na alínea "a" do inciso II, do § 3º do art. 166, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I -;
- II - **indiquem os recursos necessários**, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;"

Arts. 24 e 25

"Art. 24. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, conforme aprovado pela Emenda Constitucional 86, de 2015, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º As programações orçamentárias previstas no artigo anterior não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 2º O limite a que se refere o caput deste artigo será distribuído em partes iguais, por parlamentar, devendo respeitar individualmente o percentual da saúde previsto no caput, para a aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020 na Câmara Municipal.

Art. 25. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde prevista no artigo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da CF, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais."

Quanto aos arts. 24 e 25, simplesmente se pretende aderir às normas estabelecidas pela EC 86/2015, sem respeitar a situação fiscal atual do Município, comprometendo-nos com algo que não poderemos atender, agravando a situação financeira do Município e gerando uma expectativa da qual não poderá se cumprir no horizonte que legisla a Lei objeto deste veto.

As despesas fixas e obrigatórias comprometeram, no exercício de 2018, 94,3% do total das despesas, limitando as despesas com investimento realizados pelo Município a contrapartidas de outras despesas vinculadas, oriundas de recursos já aprovados pela Câmara, e outras despesas de caráter essencial, agravando a incapacidade de atender os dispositivos objeto deste veto.

Haja vista a situação financeira em que o Município se encontra, torna-se inviável a destinação de recursos para o atendimento das emendas conforme nos imperam os dispositivos vetados, que também estariam em conflito com o art. 20 desta Lei.

Em virtude das razões expendidas os dispositivos em questão não podem receber a nossa aquiescência formal, embora nobre a pretensão dos legisladores, autores das emendas.

Assim, não nos resta outra alternativa que não a do veto parcial dos dispositivos supracitados, para o qual solicitamos a Vossa Excelência e nobres pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à manutenção dos mesmos.

CAMPO GRANDE-MS, 25 DE JULHO DE 2019.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal



A Câmara dá voz a você. Acesse: camara.ms.gov.br/reivindicacoes
Exerça seu papel de cidadão.
A Casa de Leis leva seu pedido ao Poder Público.

#VEM PRA CASA